



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10932.000398/2006-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.125 – 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STAREXPORT TRADING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 105.

É incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigido pela constatação de omissão de receitas, quando ambas recaem sobre a mesma receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em conhecer do Recurso, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado). No mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Especial.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, ADRIANA GOMES REGO, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente-Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado para exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 2003, bem como para exigência de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL referentes aos meses de janeiro, maio, julho, novembro e dezembro do mesmo ano.

Insurgiu-se a recorrente contra o acórdão nº 1201-00.358, proferido pelos membros do colegiado da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa isolada pelo não pagamento das estimativas da CSLL dos meses de janeiro, maio e julho de 2003, pois “uma vez que no caso sob exame o lançamento da CSLL devida ao final do ano-calendário de 2003 decorreu do não pagamento das estimativas relativas aos meses de janeiro, maio e julho, esta infração é absorvida por aquela”, não podendo a multa isolada ser exigida em conjunto com a multa por lançamento de ofício, que decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Não havendo sido apresentada a competente declaração de compensação, não é juridicamente possível considerar-se extinto o débito, ainda que a contribuinte possua direito creditório perante a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada cominada pelo descumprimento do dever de recolher a CSLL calculada por estimativas mensais incide sobre o total da estimativa que deixou de ser recolhida. Contudo, pelo princípio da absorção ou consunção, a aplicação da multa isolada fica limitada ao valor que exceder o montante da multa de ofício que houver sido aplicada pela falta de recolhimento da CSLL devida ao final do ano-calendário. Esta penalidade absorve

aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.”

A recorrente, nas razões recursais, alegou que deve prevalecer a manutenção de ambas as penalidades: a) multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas e b) multa de ofício, apurada ao final do ano-calendário, isto porque, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual.

Afirmou que a decisão recorrida deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outra Câmara deste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão 198-00.101 assim ementado:

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO - CONCOMITÂNCIA

As estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há previsão legal de afastamento da multa isolada em razão da aplicação da multa de ofício vinculada ao tributo anual que deixou de ser recolhido.”

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões pugnado pela manutenção do acórdão recorrido, pois foi correto ao consignar que a multa isolada não pode ser cumulada com a multa de ofício, por se tratar de aplicação de dupla penalidade a um mesmo fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O cerne da questão cinge-se à análise da possibilidade ou não de manutenção da multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, em concomitância com a multa de ofício.

A matéria em debate foi sumulada (Súmula CARF nº 105) em data posterior à interposição do Recurso Especial, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A súmula nº 105 do CARF assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/04/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/0

4/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/05/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

RES

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Nos termos do disposto na súmula transcrita, a multa isolada e a multa de ofício não podem ser exigidas concomitantemente na hipótese de falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também pela falta de antecipação sob a forma estimada. É cabível, portanto, apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

Do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR